



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.715 - SC (2014/0116859-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
PROCURADOR : MARLON COLLAÇO PEREIRA
AGRAVADO : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ADEMAR MADEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INVIABILIDADE DE ÊXITO DO RECURSO AO QUAL SE PRETENDE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.715 - SC (2014/0116859-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE TUBARÃO**
PROCURADOR : **MARLON COLLAÇO PEREIRA**
AGRAVADO : **BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADO : **ADEMAR MADEIRA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 545/553) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE NO DIREITO INVOCADO. *PERICULUM IN MORA* NÃO CONFIGURADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. MEDIDA CAUTELAR A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante alega, em síntese, que:

Excelências, primeiramente, quanto à questão da ofensa à Súmula 7/STJ, não cabia ao Relator adentrar no mérito do Recurso Especial quando da análise do juízo de admissibilidade da presente medida cautelar.

Contudo, vê-se que no acórdão vergastado, o Tribunal a quo expos suficientemente a controvérsia o que por si só já é suficiente para proferir novo julgamento, pois ofende diretamente os artigos 244, 524, 525 e 557 do Código de Processo Civil.

Veja-se que o Recurso Especial está baseado em inúmeros precedentes desta Corte e que para a procedência da medida cautelar basta existir a plausibilidade do direito.

(...) Quanto a questão da devolução, por certo esta não foi analisada pela Corte de Origem, E NEM PORDERIA, eis que a questão vergastada no Recurso Especial foi o equívoco da menção do número do processo e a citação/reprodução da correta decisão objeto do Agravo de Instrumento, conforme extrai-se das próprias razões do Recurso Especial interposto em razão de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2012.001670-1.

Requer seja provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.715 - SC (2014/0116859-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INVIABILIDADE DE ÊXITO DO RECURSO AO QUAL SE PRETENDE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

O Tribunal de origem entendeu inadmissível o agravo de instrumento levando em consideração, em síntese, os seguintes fundamentos:

A decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento está correta: os argumentos expostos na peça do agravo de instrumento referem-se à certa decisão que determinou o arbitramento de multa pelo inadimplemento na devolução de valores, e quantias devidas após o trânsito em julgado, oriunda, disse o agravante, dos autos n. 075.03.0105735, enquanto a decisão apontada como agravada (à fl. 442), nos autos n. 075.03.010572-7, não faz qualquer menção à multa, registrando, inclusive, a ocorrência do trânsito em julgado.

(...) Assim, as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão que se pretende a reforma e, não se trata de erro escusável, e sim, desrespeito ao princípio da dialeticidade.

(...) De outro modo, é de se mencionar que o recurso é igualmente inadmissível, pois apesar de fundamentar no sentido de equívoco na decisão de fls. 301/302 dos autos 075.03.010573-5, não a juntou ao presente agravo, tampouco a respetiva certidão, e tratam-se aí de cópias obrigatórias (art. 525, I, do CPC).

A instrumentalidade das formas alhures referida, não traduz inexigibilidade do atendimento de toda e qualquer formalidade, como daquelas básicas previstas em lei por exemplo, nem garante descuidos da parte na dedução das razões para a reforma de decisões agravadas.

Por outro lado, a pretensão contida no recurso está consubstanciada na alegação de regularidade ou de possibilidade de se sanar os vícios contidos no agravo de instrumento.

Nesse contexto, verifica-se que, em princípio, a pretensão recursal está atrelada à análise do contexto fático da causa e ao mero exame de peças processuais, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido: REsp 670.008/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 14.6.2007; AgRg no Ag 1.419.082/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 3.11.2011; AgRg no REsp 987.769/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.12.2011.

No que se refere ao alegado *periculum in mora*, verifica-se que a eventual necessidade de devolução dos valores levantados nem sequer foi apreciada pela Corte de origem, não sendo possível tal discussão, sob pena de supressão de instância.

Desse modo, afastada, em princípio, a probabilidade de êxito do recurso especial, revela-se inviável a concessão da pretensão formulada na presente ação cautelar.

Não havendo desacerto em nenhum desses fundamentos, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Cumpre apenas registrar que, nos autos do recurso conexo à presente medida cautelar (AREsp 562.479/SC), foi proferida decisão não conhecendo do agravo, em razão da ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada, sendo que tal circunstância também demonstra a inviabilidade de se conceder a medida ora pleiteada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0116859-1 PROCESSO ELETRÔNICO MC AgRg na 22.715 / SC

Números Origem: 075030105727 20120016701 201200167010001 75030105727

PAUTA: 23/10/2014

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
PROCURADOR : MARLON COLLAÇO PEREIRA
REQUERIDO : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ADEMAR MADEIRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
PROCURADOR : MARLON COLLAÇO PEREIRA
AGRAVADO : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ADEMAR MADEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.